

LEI COMPLEMENTAR N. 629.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar n. 508/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A denominação "CAPÍTULO II" da Lei Complementar n. 508/2003 passa a ser "COMUNICADO".

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 7.º, 8.º, os parágrafos 1.º a 3.º do artigo 13 e o artigo 16, todos da Lei Complementar n. 508/2003.

Art. 3.º O artigo 6.º da Lei Complementar n. 508/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou de imóveis não ocupados serão comunicados anualmente pela SMSP (Secretaria Municipal de Serviços Públicos) sobre a obrigatoriedade de manterem os mesmos em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal, tal como definido no inciso II do artigo 4.º desta Lei, por qualquer uma das seguintes formas:

I - direta, por meio de:

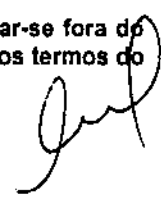
- a) notificação pessoal;
- b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

II - indireta, mediante:

- a) publicação no Órgão Oficial do Município ou Estado;
- b) publicação em órgão ou imprensa local; e
- c) edital afixado na Prefeitura.

§ 1.º independente da comunicação de que trata este artigo, a Secretaria competente para a realização dos serviços poderá comunicar o fato expressamente ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, para que sejam adotados os procedimentos legais inseridos em sua esfera de competência.

§ 2.º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, o comunicado far-se-á de forma direta, nos termos do inciso I, alínea "b", deste artigo.



§ 3.º Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, a repartição competente dará início, a qualquer tempo, à realização dos serviços de roçada nos imóveis que não estiverem sendo mantidos em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal, conforme definido no inciso II do artigo 4.º desta Lei, e encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pelo lançamento da Taxa de Roçada."

Art. 4.º Fica alterada a redação do *caput* dos artigos 10, 11 e 13 e do parágrafo único do artigo 12, todos da Lei Complementar n. 508/2003, que passam a vigorar com os seguintes teores:

"Art. 10. O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Roçada, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela administração pública.

Art. 11. O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 12. ...

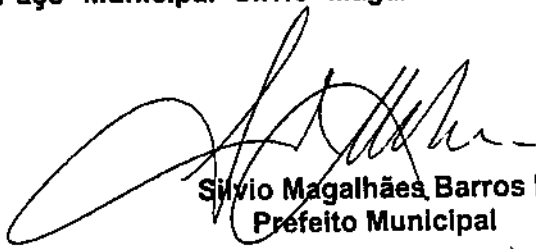
Parágrafo único. Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata este artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O vencimento do débito ocorrerá no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 25 de setembro de 2006.



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete